



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 679-A, DE 1999 (Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a apresentação do preso autuado em flagrante à autoridade judicial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 304 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – o seguinte parágrafo:

*"Art. 304.....*

.....

*§ 4º Em qualquer hipótese e antes de se recolhido à prisão ou de livrar-se solto, ou de prestar a fiança, o acusado, após a lavratura do auto de prisão, será imediatamente apresentado à autoridade judicial competente.” (NR).*

Art. 2º. Dê-se ao art. 309 do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – a seguinte redação:

*“Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante e da apresentação à autoridade judicial competente”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente sugestão pretende-se resguardar a integridade da pessoa humana mesmo na situação em que venha a ser presa em razão de flagrante.

A apresentação do acusado à autoridade judicial certamente acrescentará um cuidado maior no exercício da atividade policial. Com isso não se pretende cerceá-la, ou diminuir o seu alcance, mas contribuir para que a mesma se adeque a padrões de excelência próprios de um País democrático, no qual as ações do poder público são pautadas pelo Estado de Direito.

Destarte, com o presente projeto busca-se dar cumprimento à tábua dos direitos e deveres individuais insertos no art. 5º da Constituição Federal, principalmente pela conjugação do inciso LXII, que determina a comunicação de qualquer prisão ao juiz competente (sem prejuízo da mesma comunicação à família ou a pessoa indicada pelo preso), com o § 2º do mesmo artigo, que lembra que os direitos e garantias expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

De fato, a proposta completa a motivação constituinte, além de ter amparo na Convenção Inter-Americana do Direitos Humanos, dentre outros diplomas.

Neste sentido, espera-se o apoio dos demais parlamentares  
à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

20 de

de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

---

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

---

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

### DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

*Código de Processo Penal*

#### LIVRO I

##### Do Processo em Geral

---

#### TÍTULO IX

##### Da prisão e da Liberdade Provisória

---

#### CAPÍTULO II

##### Da Prisão em Flagrante

---

Art. 304 - Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.

---

Art. 309 - Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

---

## I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei nº 679, de 1999, o ilustre Deputado FREIRE JUNIOR quer que a pessoa presa em flagrante delito seja imediatamente apresentada à autoridade judicial. Para tanto, modifica a redação do artigo 309 e acrescenta o § 4º ao art. 304, do Código de Processo Penal.

Justifica a sua Proposição afirmando que a apresentação do detento à autoridade judicial acrescentará um cuidado maior no exercício da atividade policial, não o cerceando nem lhe diminuindo o alcance, mas adequando-o a padrões de excelência próprios de um país democrático.

Acrescenta que a Proposta completa o princípio estatuído pela Constituição Federal, além de ter amparo na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros diplomas.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas, no prazo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais desta Casa, compete a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No âmbito constitucional, nada há que vicie a Proposição, vez que a matéria está dentre as de competência da União e de iniciativa parlamentar, não ofendendo nenhum dos princípios constitucionais.

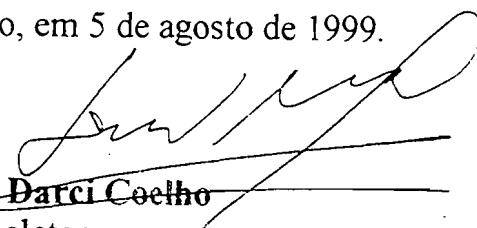
A matéria é jurídica e é adequada a técnica legislativa.

No mérito, o projeto merece acolhimento.

Amplia as garantias do preso, acrescentando a apresentação pessoal dele à comunicação da prisão ao juiz competente.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 679, de 1999.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

  
Deputado Darcy Coelho  
Relator

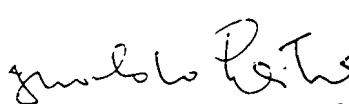
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 679/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darcy Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Iélio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury, Robson Tuima, Djalma Paes e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente em exercício